



AS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; SAÚDE; ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA; ESPORTE JUVENTUDE E INTEGRAÇÃO; DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE E GABINETE DO PREFEITO.

Senhores(as) Secretários(as),

Encaminhamos cópias do recurso impetrado pela empresa ALVORADA COMBUSTÍVEL LTDA, participante julgada habilitada no PREGÃO PRESENCIAL N° 00.002/2018-PPRP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 00.002/2018-PPRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim - CE, 30 de maio de 2018.


Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro



Resposta em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° 00.002/2018PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: ALVORADA COMBUSTÍVEL LTDA

SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP

O Pregoeiro informa às Secretarias de **ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; SAÚDE; ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA; ESPORTE JUVENTUDE E INTEGRAÇÃO; DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE E GABINETE DO PREFEITO**, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ALVORADA COMBUSTÍVEL LTDA**, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da empresa **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP** para o Processo Licitatório em epígrafe.

DOS FATOS

A impetrante alega que a licitante **SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP** foi habilitada indevidamente pelos motivos a seguir:

“Conforme se infere dos documentos da recorrida, foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica expedido por uma empresa privada, o que se observa que além de não constar todos os itens licitados, a recorrida não se encontra em funcionamento, ou seja, não iniciou suas atividades laborais (...)”

Ademais, afirmou, ainda, a recorrente, que:

- os atestados da requerida não são pertinentes ao certame. Assim, não podem ser considerados como aptos para convalidar sua habilitação técnica;
- a recorrida arrematou o objeto licitado por preço inexecutável;
- a recorrida apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais com CNPJ divergente, dos demais documentos e certidões;
- constatou-se ainda a falta de documento de identificação de um dos sócios da recorrida.

Em sede de contrarrazões ao recurso, ora impetrado, a também licitante habilitada SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP aduziu ser “ridícula a alegativa de que a empresa vencedora estaria inapta a distribuição de etanol e gasolina, por comprovar a sua capacidade de serviço para a venda de diesel”.

Informou, ainda, que a empresa vencedora acostou documentos “que comprovam o seu legal funcionamento” e “capazes de comprovar a exigüidade da proposta”.

Outrossim, afirmou, ainda, que a “Certidão Negativa Federal é única a todos os estabelecimentos da empresa” e que “consta dos autos, o documento de Antonio Felix Fernandes, sócio da empresa, fazendo cumprir o que consta do instrumento editalício.”

Por fim, segue a explanação de mérito.

DO DIREITO



Insurge-se a licitante quanto à veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela SÃO MIGUEL COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA – EPP.

Nesse diapasão, urge informar que, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta de preços, há um poder-dever por parte da Administração em realizar diligência, superando-se o formalismo excessivo e, em respeito ao **Princípio da Razoabilidade**, buscando, desse modo, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta feita, o **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93** faculta à Comissão ou à autoridade superior dessa instituição a realização de diligência, com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Destarte, o **Tribunal de Contas da União**, possui entendimento consolidado nesse sentido, com o seguinte verbete:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o



responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração”.¹

Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligências deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares ou saneamento de penas falhas, vícios ou erros.

Por fim, diante da previsão legal alhures, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade e da Moralidade, esta Comissão entende pela possibilidade de **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS**, objetivando o esclarecimento de dúvidas relacionadas à instrução do certame.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, informamos que será realizada DILIGÊNCIA, objetivando o saneamento do referido questionamento.

Quixeramobim-CE, 30 de maio de 2018


Pregoeiro
Max Ronny Pinheiro

¹ TCU – ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – PLENÁRIO